

# **Tipos, requisitos, condições e taxas para prorrogação**

## **VISTOS**

### **Visto turístico** (artigo 11 da Lei 5/93, de 28 de Dezembro)

Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cidadão estrangeiro que se desloca a Moçambique em viagem de carácter turístico ou recreativo;

- Não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho;
- Deve ser utilizado dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar da data da sua concessão.
- A estadia no País ao abrigo do visto turístico não poderá exceder o limite de 90 dias.

### **Requisitos para obtenção**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- Exibir garantia de condições de estadia no território nacional;
- Apresentar bilhete de ida e volta;
- Pagar a taxa correspondente.

**Visto de visitante** (artigo 13 da Lei 5/93, de 28 de Dezembro, conjugado com artigo 15 do Decreto 108/2014, de 31 de dezembro)

- Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique para permitir a entrada em território nacional ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outra modalidade de visto;
- Tem a validade mínima de (15) quinze dias prorrogáveis até ao limite máximo de (90) noventa dias;
- Deve ser utilizado dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar da data da sua concessão.

### **Requisitos para obtenção**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- Exibir garantia de condições de estadia no território nacional;
- Apresentar bilhete de ida e volta;
- Confirmação antecipada da marcação da consulta e respectiva data, bem como garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas, se o visto se destinar a tratamento médico;
- Termo de responsabilidade, se o pedido de visto basear-se no convite por uma entidade particular;
- Pagar a taxa correspondente.

**Visto de trânsito** (artigo 12 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro)

- Concedido ao cidadão estrangeiro que entre em Moçambique para alcançar o país de destino;
- O visto é concedido por um período nunca superior a (07) sete dias;

### **Requisitos para obtenção**

- Apresentação do visto de entrada ou autorização de residência do país de destino;
- Pagar a taxa correspondente.

### **Visto de Negócio** (artigo 18 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro)

- Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada em território nacional do seu titular em conexão com a actividade que desenvolve;
- O visto de negócio deve ser utilizado no prazo de (60) sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular a permanência pelo período de (30) trinta dias prorrogáveis até (90) noventa dias;
- O visto de negócio habilita ao seu titular a dedicar-se exclusivamente ao exercício da actividade que determinou a sua concessão;
- O visto de negócio não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho;

### **Requisitos para obtenção**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- Pagar a taxa correspondente.

**Visto de Estudante** (artigo 15 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro conjugado com o artigo 13 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro)

- Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique para o cidadão estrangeiros que tenha que entrar no País a fim de frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- O visto de estudante é válido por doze meses prorrogáveis.

### **Requisitos para obtenção**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- Apresentar atestado médico;
- Apresentar documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Moçambique ou outro que assegure a frequência do curso;
- Comprovativo da garantia de condições de alojamento em Moçambique;
- Carta de aceitação da instituição de ensino;
- Carta de compromisso de regresso ao País de origem findo o curso;
- Carta da entidade trabalhadora, tratando-se de estudante trabalhador;
- Pagar a taxa correspondente.

**Visto de trabalho** (artigo 19 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro)

- Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada em território nacional do seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade profissional remunerada ou não, no interesse do Estado ou de outrem;

- O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de (60) sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao titular múltiplas entradas e permanência até ao termo do contrato de trabalho, devendo a entidade empregadora comunicar qualquer alteração que se verifique durante a vigência do contrato;
- O visto de trabalho habilita o seu titular a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu;
- Tratando-se de trabalhadores estrangeiros que vêm ao País no âmbito da implementação de projectos de indústria extractiva, o pedido de visto de trabalho é formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da Migração, acompanhado do atestado ou da autorização do trabalho concedida pelo ministro que superintende a área do trabalho, mediante parecer do Ministro que superintende a área dos recursos minerais;
- A entidade empregadora é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes ao repatriamento do cidadão no caso de cancelamento de visto ou cessação da relação de trabalho.

### **Condições para concessão do visto de trabalho**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Contrato de trabalho;
- Atestado ou autorização de trabalho passada pelas autoridades competentes, se for trabalhador por conta de outrem;
- Permissão de trabalho se o requerente pretender exercer uma profissão liberal;
- Documento comprovativo que o habilita a exercer a profissão para a qual está autorizado;

- Autorização do Ministro que superintende a área de assuntos religiosos e termo de responsabilidade da organização a que pertence, se o peticionário pretender desenvolver uma actividade enquadrada numa organização religiosa;
- Autorização do Ministro que superintende a área de cooperação, quando se trate de trabalhador que vem no âmbito dos acordos de cooperação;
- Atestado médico;
- Comprovativo de garantia de condições de alojamento em Moçambique;
- Garantia para eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, traduzida em valor monetário correspondente ao preço do bilhete de passagem de regresso ao País de origem depositada à ordem dos Serviços de Migração;
- Pagar a taxa correspondente.

**Visto de Residência** (artigo 10 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro conjugado com artigo 14 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro)

- Concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e habilita o seu titular a entrar em território moçambicano para nele obter autorização de residência;
- O visto de residência é válido para uma única entrada e permanência por um período de (30) trinta dias prorrogáveis até (60) sessenta;
- O pedido de visto de residência pode ser extensivo aos filhos menores e incapazes que se encontrem a cargo do peticionário, bem como ao respectivo cônjuge.

### **Condições para concessão do visto de Residência**

- Apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Certificado do registo criminal passado pela autoridade competente do País de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos (01) um ano;
- Atestado médico;
- Comprovativo da garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambique;
- Documento que prova a posse de rendimentos, se o requerente pretender viver de rendimentos próprios;
- Termo de responsabilidade se for cônjuge, filho menor ou incapaz;
- Pagar a taxa correspondente.

### **Visto de fronteira**

- É concedido ao cidadão estrangeiro pelos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia, e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique;
- O visto de fronteira pode ainda ser concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de País onde haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique mediante tratamento recíproco que o país de origem dispense aos cidadãos moçambicanos no que respeite à entrada no seu País;
- O visto de fronteira é válido para (02) duas entradas e permite ao seu titular a permanência por um período de (30) trinta dias não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada;

- O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

### **Visto para actividades desportivas ou culturais**

- É concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional para participar em competições ou treinamento desportivo ou ainda demonstrações ou competições culturais;
- O visto para actividades desportivas ou culturais é válido para uma única entrada e permanência prorrogável por um período máximo de (90) noventa dias;
- O visto para actividades desportivas ou culturais não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência ou de trabalho.

### **Visto para Actividades de Investimento**

- É concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos, aprovados pela entidade competente;
- O visto para actividades de investimento é utilizado no prazo de (60) sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu



titular múltiplas entradas e permanência até (02) dois anos prorrogáveis por iguais períodos de tempo, enquanto perdurarem as razões que justificaram a sua concessão.

### **Vistos de Transbordo de Tripulantes**

- O visto de transbordo de tripulantes é concedido ao cidadão estrangeiros pelos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia marítimo ou aéreo e permite a transferência do tripulante de um navio para outro, de uma aeronave para outra ou de um navio para uma aeronave e vice-versa;
- Tratando-se de transbordos de tripulantes de navio para outro navio ou de uma aeronave para outra, o visto deve ser solicitado até (72) setenta e duas horas antes da operação de transferências e é válido para permanência por (72) setenta e duas horas;
- Tratando-se de transbordos de tripulantes de um navio para uma aeronave, o visto é concedido no Posto de Travessia marítimo de entrada por um período não superior a (72) setenta e duas horas;
- Tratando-se de transbordo de tripulantes de uma aeronave para um navio, o visto é concedido no Posto de Travessia aéreo de entrada por um período não superior a (72) setenta e duas horas;
- O visto de transbordo de tripulantes não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

### **Visto de Permanência Temporária**

- O visto de permanência temporária é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho;

- O visto de permanência temporária deve ser utilizado no prazo de (60) sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período máximo de (01) um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão;
- O visto de permanência temporária não habilita o seu titular a obtenção de autorização de residência no País.

## TAXAS

N/O	DESIGNAÇÃO	TAXA EM METICAIS	
<b>PRORROGAÇÃO DE VISTOS</b>			
07	Visto de Trabalho 1 a 90 dias	8,440.00	9,770.00
08	Visto de Trabalho 91 a 180 dias	16,880.00	19,540.00
09	Visto de Trabalho 181 a 365 dias	33,760.00	39,080.00
10	Visto de Permanência Temporária 1 a 90 dias	8,440.00	9,770.00
11	Visto de Permanência Temporária 91 a 180 dias	16,880.00	19,540.00
12	Visto de Permanência Temporária 181 a 365 dias	33,760.00	39,080.00
13	Visto para Actividades de Investimento 1 a 90 dias	8,440.00	9,770.00
14	Visto para Actividades de Investimento 91 a 180 dias	16,880.00	19,540.00
15	Visto para Actividade de Investimento 181 a 365 dias	33,760.00	39,080.00
16	Visto Simples de 1 a 30 dias	6,252.00	7,240.00
17	Visto Simples de 31 a 60 dias	12,504.00	14,470.00
18	Visto Simples de 61 a 90 dias	18,756.00	21,710.00
19	Visto de Estudantes	6,252.00	7,240.00
20	Visto de Transbordo de Tripulante	6,252.00	7,240.00
21	Visto de Trânsito	6,525.00	7,240.00